



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

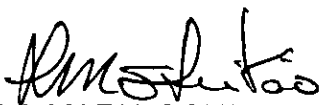
Processo nº. : 13629.001060/00-14
Recurso nº. : 130.293
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : CARLOS VICENTE MAGALHÃES VIOLA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.113

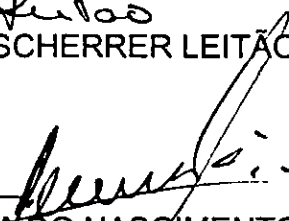
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser aplicada sobre o valor do imposto apurado na declaração, mas sim, sobre o imposto efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago quando da entrega da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VICENTE MAGALHÃES VIOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001060/00-14
Acórdão nº. : 104-19.113
Recurso nº. : 130.293
Recorrente : CARLOS VICENTE MAGALHÃES VIOLA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, os autos de infração de fls. 03 e 07, para dele exigir o recolhimento de multa por atraso na entrega das declarações de imposto de renda relativos aos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998.

Inconformado, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 1/2, alegando em síntese o seguinte:

- a) que a entrega das declarações foram feitas de forma espontânea, cabendo assim os benefícios do art. 138 do CTN;
- b) que foi imputada multa severa, já determinando a compensação com imposto a ser restituído;
- c) que não houve imposto a pagar, mas sim restituição de imposto pago a maior pela retenção na fonte;
- d) que foi feita a compensação indevida, de um crédito do contribuinte com uma penalidade de outra origem, de outra natureza, sobre outro fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001060/00-14
Acórdão nº. : 104-19.113

e) que a SRF cobre a multa, se for devida, pelo meios próprios, pela via que seja correta, na previsão da lei;

f) que a SRF devolva o imposto pago a maior durante o ano, pela apuração decorrente do confronto das informações oficiais, fornecidas pela fonte pagadora, com as despesas mínimas do contribuinte.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimado da decisão em 29/01/02, formula o interessado em 25/02/02, o recurso de fls. 33 a 35, onde reitera as razões já produzidas, insistindo na denúncia espontânea e que quando da entrega das declarações não havia imposto a pagar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001060/00-14
Acórdão nº. : 104-19.113

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão de primeira instância que manteve a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Em suas razões defensórias o recorrente invoca os benefícios do artigo 138 do CTN, já que a entrega da declaração muito embora intempestiva, foi feita de forma espontânea.

Muito embora a matéria ainda não esteja pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, é entendimento de grande parte dos Conselheiros que o compõe, inclusive deste relator que, se o CTN não faz distinção entre infração ligada a obrigação principal e obrigação acessória, igualmente, não delimita a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea somente de infrações não conhecidas pela autoridade administrativa. Obviamente, não cabe ao interprete ou aplicador da lei distinguir onde esta não distingue.

No caso em pauta, contudo, não vamos adentrar a maiores digressões a respeito da matéria, uma vez que, muito embora não argüido pela defesa, apresenta ele, particularidade que certamente supera tal tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001060/00-14
Acórdão nº. : 104-19.113

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, muito embora apresentada a destempo, a declaração de ajuste do contribuinte não apresentou saldo final de imposto a pagar, mas sim a restituir.

Considerando ainda, o artigo 142 do CTN, que dispõe quanto ao dever de a autoridade administrativa.... "determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido....", em obediência aos ditames legais, é ainda de se reconhecer o equívoco do lançamento quanto a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto apurado na declaração de rendimentos desse mesmo exercício, ou seja 1% ao mês ou fração de atraso, num total de 20 e 18 meses de atraso, respectivamente, sobre o IR efetivamente devido, entendendo-se como tal aquele ainda não pago pelo contribuinte quando da entrega da declaração.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda:

"Devido – (Port. De dever) ... s.m. 2 – O que é de direito ou dever. 3 – Aquilo que se deve. 4 – O justo, o legítimo. "

Dever - ... 1- Ter obrigação de ... 2 – Ter de pagar ... 4 – Estar obrigado ao pagamento de ... "

Quando a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.001060/00-14
Acórdão nº. : 104-19.113

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carnê-leão" ou complementação mensal.

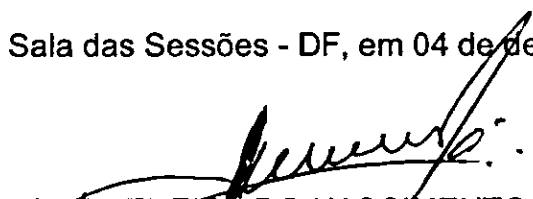
No caso em pauta, constata-se através dos documentos de fls. 12 e 16, que ao preencher sua declaração de ajuste anual, o contribuinte apurou o imposto no valor de R\$ 37.024,44 e R\$ 39.169,69, respectivamente. Entretanto, já havia sofrido ele retenção na fonte, no montante de R\$ 42.850,82 e R\$ 43.211,30, fazendo jus, portanto, a uma restituição de R\$ 5.826,38 e R\$ 4.048,61, respectivamente, de sorte que, não mais havia imposto devido.

Em assim sendo, inexistia base de cálculo para se aplicar a multa de 1% ao mês ou fração pelo atraso na entrega da declaração. Esse é inclusive o entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Destarte, a decisão recorrida está a merecer reforma, já que, razão assiste ao recorrente.

Sob tais considerações e por entender de justiça, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO